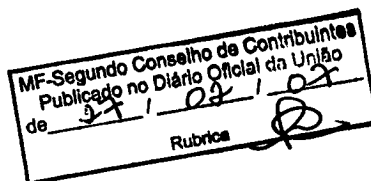




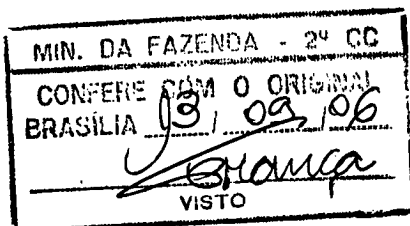
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576



Recorrente : SOTEF SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI.

CRÉDITO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS ESCRITURADO COMO IMPOSTO NÃO RECUPERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL CORRETA.

A escrituração de créditos do IPI relativo à aquisição de insumos, usado na fabricação de produto isento, como imposto não recuperável e portanto integrando o custo do produto fabricado, reduzindo base de cálculo do IRPJ e da CSLL, impede que estes valores sejam considerados no sistema de débito e crédito do IPI para que se faça ressarcimento de saldo credor deste imposto.

O pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI deve estar amparado em documentação contábil fiscal correta e hábil para que se possa conferir a liquidez e certeza dos créditos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo o ressarcimento de tais créditos se dar pelo valor nominal.

Pelo princípio da isonomia, não há de ser aplicada atualizações monetárias no crédito básico de IPI a ser ressarcido, uma vez que a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais deste imposto.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. A Taxa Selic é juros não se confundindo com correção monetária, razão pela qual não pode em absoluto ser usada para atualizações monetárias de ressarcimento.

COMPENSAÇÕES. Consideram-se indevidas as compensações efetivadas pela recorrente face à inexistência de direito creditório capaz de fazer frente aos débitos declarados como compensados.

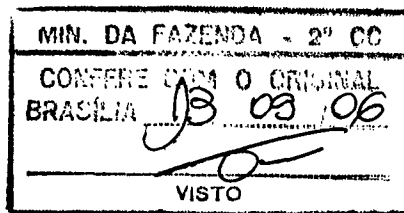
Recurso negado.

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576



2ª CC-MF
Fl. _____

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEF SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

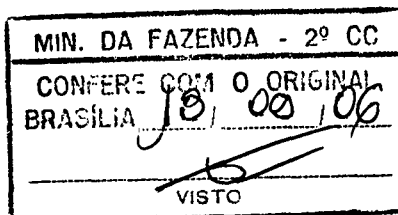
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SOTEF SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI oriundos das aquisições de insumos usados na fabricação de produtos saídos com alíquota zero, relativo ao 1º trimestre de 2002, tendo por base o art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

Consta do termo de Diligência Fiscal que a empresa:

1. não apresentou livro Registro de Apuração do IPI, bem como livro Registro de Entrada e saída de acordo com os modelos determinados pelos arts. 345 a 376 do RIPI/98;
2. existem valores lançados em duplicidade (NF nº 171259);
3. a escrituração do livro registro de entrada atende apenas a legislação do ICMS;
4. a contribuinte contabilizou o IPI destacado nas NF de entrada como sendo imposto não recuperável, embutindo o mesmo no custo dos produtos fabricados;
5. o livro Diário não estava encadernado e nem autenticado pelo órgão competente;
6. o art. 289 do RIR/99 determina no seu § 3º que não se incluem no custo de aquisição os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal; e
7. não tem direito ao crédito, pois este foi incorporado ao custo dos produtos fabricados.

A DRF de origem indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações efetuadas.

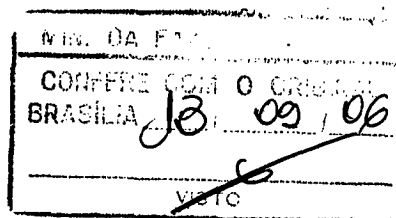
Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. o pedido de ressarcimento do IPI ocorreu dentro dos ditames da legislação que rege a matéria, não podendo o pedido ser indeferido em virtude de dispositivo legal constante do RIR, já que a matéria tem legislação específica;
2. cita art. 193 do RIPI/02, que trata das hipóteses de anulação do crédito do IPI mediante estorno na sua escrita fiscal, concluindo que em nenhuma delas está a apropriação do IPI no custo de aquisição dos produtos;
3. não havendo norma específica a tratar da matéria não se pode buscar outros dispositivos legais que tratam de tributo diverso do IPI para se denegar o pedido de ressarcimento;
4. pede a correção dos créditos pela taxa Selic;
5. reconhece o lançamento em duplicidade da NF apontada pelo Fisco, solicitando que sejam refeitos os cálculos da compensação indevida decorrente deste erro para que o tributo devido seja recolhido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576



2ª CC-MF
Fl.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação sob os mesmos fundamentos da decisão do órgão local.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando como razões de defesa, em síntese, as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.

134 / M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/09/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão tratada neste recurso diz respeito à possibilidade de ressarcimento de créditos do IPI advindos da aquisição de insumos usados na fabricação de produtos isentos quando estes créditos foram contabilizados pela empresa como sendo imposto não recuperável e conseqüentemente integrando o custo do produto fabricado.

Observe-se que esta sistemática de contabilização dos créditos do IPI incidentes na entrada dos insumos permitiu à contribuinte integra-los ao custo do produto fabricado e conseqüentemente deduzir estes custos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, embora realizasse tal procedimento, dele beneficiando-se, a contribuinte vem a pedir ressarcimento destes valores como se eles tivessem sido escriturados na sua escrita fiscal como imposto recuperável, o que não corresponde à realidade. O ressarcimento em questão refere-se ao saldo credor do IPI, e, neste caso, como os créditos não foram escriturados como imposto a recuperar, na sistemática de escrituração prevista para o IPI, não se pode falar em ressarcimento de saldo credor do IPI, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9779/99.

A IN SRF nº 33/99 que veio a regulamentar o art. 11 da Lei nº 9779/99 no seu art. 2º expressamente determina que Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos, ou no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

Nos parágrafos 1º e 2º do citado artigo resta determinado que aproveitamento dos créditos a que faz menção o *caput* dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados, e, no caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação com o IPI devido na saída, o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente, sendo que ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação. Ou seja, obriga-se para que seja passível de ressarcimento do saldo credor do imposto nos termos do art. 11 da Lei nº 9779/99 que os créditos do IPI havido na entrada dos insumos sejam registrados imediatamente na escrita fiscal (recebimento da NF ou entrada do insumo no estabelecimento industrial) e compensados com os valores devidos do imposto na saída dos produtos fabricados. Isto significa dizer que a contribuinte está, neste caso, obrigada a registrar tais créditos como imposto recuperável.

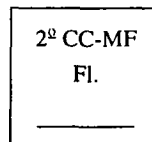
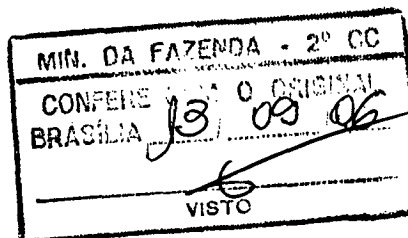
Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

B4/5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Vale dizer que existe sim obrigatoriedade de registro dos referidos créditos de IPI como imposto recuperável para que se possa fazer jus ao ressarcimento previsto na Lei nº 9779/99 e em legislação específica. Ressalta-se, mais uma vez aqui que a lei prevê ressarcimento de saldo credor e não de crédito do IPI advindo da aquisição de insumos.

Vale lembrar que o art. 147 do RIPI/98 faculta aos estabelecimentos industriais e aos que lhes são equiparados o creditamento do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados na fabricação de produto tributado pelo IPI. Ou seja, neste caso que a contribuinte exercer tal opção passam tais créditos a serem regidos como impostos recuperáveis, que pela legislação do Imposto de Rendas não pode ser agregado ao custo do produto fabricado. Entretanto, se a contribuinte optar por não fazer tais registros, o IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos é tido como imposto não recuperável e é passível de integração do custo do produto fabricado, pela legislação do IRPJ.

O que não se pode admitir sob qualquer hipótese é que a contribuinte registre tais créditos como imposto não recuperável e portanto integrante dos custos do produto fabricado, deduzindo base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e depois venha a pedir ressarcimento de saldo credor do IPI como se os créditos acima descritos tivessem sido escriturados como imposto recuperável (sistemática do IPI) na sistemática de débito e crédito do IPI.

É preciso aqui lembrar também que a escrituração fiscal da contribuinte não atendeu às disposições contidas no RIPI, e que o Livro Diário apresentado não estava encadernado nem autenticado pelo órgão competente. O pedido de ressarcimento de imposto deve estar amparado em documentação fiscal hábil capaz de comprovar a legitimidade do crédito o que no caso em concreto não ocorreu.

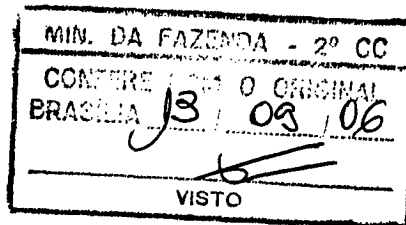
Quanto às atualizações monetárias dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 é de se verificar, primeiramente, como bem frisou a decisão recorrida, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI.

BY
6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576



2º CC-MF
Fl. _____

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....
§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o saldo credor do IPI acumulado de um período de apuração para outro na escrituração fiscal.

O ressarcimento de créditos básicos do IPI não utilizados no período trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador autorizou o ressarcimento em espécie ou sob forma de compensação com outros tributos, de eventual saldo credor do imposto não utilizado na compensação com débitos do próprio IPI.

Diferente portanto da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim uma faculdade, concedida pelo legislador de se ressarcir um crédito não utilizado na dinâmica do IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, sendo, portanto, instituto de direito público, devendo o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei, sob pena de ser o legislador substituído em matéria de sua estrita competência. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em despacho exarado no Agravo de Instrumento nº 198889-1/SP, de 26 de maio de 1997, embora tratando de ICMS, espousa pensamento no mesmo sentido:

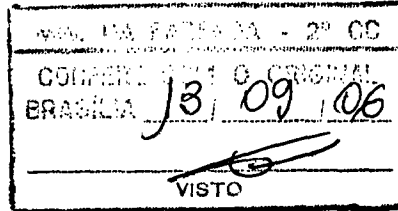
(...) Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade que gera os "créditos" que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos "créditos", além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

BT 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576



2ª CC-MF
Fl. _____

(...)

23.1 – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

(...)

25.) Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

26.) O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos “créditos” contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação da “isonomia” para justificar a atualização monetária dos chamados “créditos”. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado “crédito” do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

(...)

29.) Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-los. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade.

Teve a mesma compreensão o voto manifestado pelo Ministro Maurício Corrêa, no R.E. nº 223.566-4/SP, de 31 de março de 1998, que também trata de ICMS, que foi assim ementado:

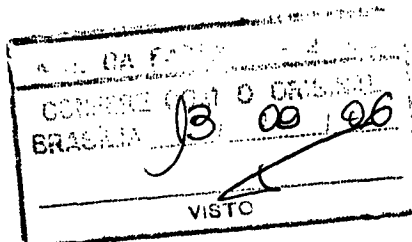
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.

134 8/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576

A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência.

Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1 A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

As manifestações do Supremo Tribunal Federal favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo ao creditamento, consubstanciado em atuação do fisco. Tal não ocorre com a espécie sob análise.

É, ainda de se observar que as atualizações monetárias que a Fazenda utiliza na correção de seus créditos estão disciplinadas pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que determina a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma, que, por sua vez, correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

O valor da taxa Selic não espelha mera atualização monetária. A atualização refere-se à correção monetária. Trata-se de se calcular o valor monetário nominal presente que certa quantia, anteriormente expressa também em cifra nominal, teria ante a inflação. Seria simplesmente a aplicação sobre um valor monetário nominal originário de índices de atualização (ou correção) monetária, a exemplo do IPC, IPCA, IGPM, etc. Índices esses que, por seu turno, buscam espelhar a desvalorização da moeda, em virtude da inflação, unicamente.

No valor constante da assim denominada taxa Selic, contudo, há a incidência não de índice de atualização monetária apenas, mas de taxa de juros. Juros esses que são, atualmente, equivalentes à assim denominada taxa Selic. Fato é, portanto, que tal valor está acrescido de juros, em percentual equivalente à taxa Selic, e não de índice algum de correção monetária.

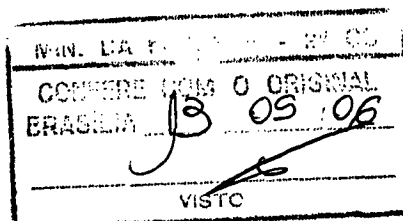
Impende salientar e fixar em mente peremptoriamente que juros não são – nem jamais o foram, em delíquo algum – índice qualquer de atualização ou correção monetária. Trata-se de coisas completa e totalmente diferentes.

Os índices de correção monetária são percentuais matemáticos que refletem a inflação de determinado período pretérito, sendo usados para recompor o poder de compra da moeda (assim considerada em seu valor nominal) de forma a neutralizar os efeitos da inflação.

11/134 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576

Os juros, por sua vez, constituem frutos civis do capital, sendo, portanto, rendimentos oriundos do uso desse capital ao longo do tempo, de modo que espelham ganhos ou acréscimos patrimoniais, e não simples recomposição de poder de compra da moeda, como se dá com a atualização monetária. Os juros não servem para mensurar uma inflação ocorrida e recompor o poder aquisitivo da moeda. Eles refletem perspectivas de ganhos do capital.

Muito a propósito, outra não é a preleção que nos oferta Luiz Antônio Scavone Júnior:

É importante observar que os juros – frutos civis que espelham ganho real – não se confundem com a correção monetária, o que se afirma na exata medida em que esta é, portanto, o efeito dos acréscimos ou decréscimos dos preços e, em decorrência, a modificação do poder aquisitivo da moeda.

Se assim o é, a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil – que é característica do juro, remuneração do capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial (in Juros no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2003, pgs. 279/280).

Por tudo isso, aflora bastante nítido e cristalino que a taxa Selic de juros não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, assim como jamais o foi pela União Federal em instante algum, mas somente se prestando a ser empregada enquanto aquilo que é: uma taxa de juros.

Neste ponto, há de se socorrer novamente das lições de Luiz Antônio Scavone Júnior:

Resta evidente, de sua conformação, que a taxa Selic não representa, no seu todo, correção monetária.

Trata-se, em verdade, de taxa de juros, não espelhando os aumentos e diminuições de preços da economia, nada obstante esses elementos possam influir na sua fixação pelo Copom.

Todavia, a simples influência de perspectiva futura e de elementos passados dos aumentos e diminuições de preços na economia não possui o condão de atribuir natureza de correção monetária à taxa Selic.

Basta, a título exemplificativo, verificar que a taxa Selic atingiu, efetivamente, 25,59% no ano de 1999, enquanto que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no mesmo período, representou 9,47% (op. cit., pgs. 316/317).

E prossegue o indigitado autor em sua lição, sufragando o acerto do quanto aqui preconizada pela Fazenda Nacional no sentido de que não se pode usar taxa de juros como índice de correção monetária, como não o poderia deixar de ser:

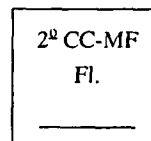
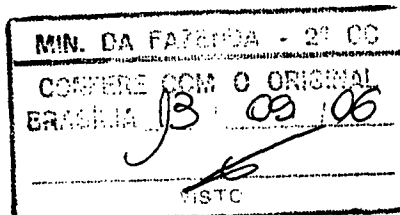
A taxa Selic, em verdade, possui natureza de taxa de juro, mormente ante toda a sistemática de sua fixação, como amplamente demonstrado nas atas das reuniões do Copom.

Pouco importa, no caso, se a taxa é aplicada a título de juros compensatórios ou moratórios ou se contém, como elemento de sua fixação, expectativa de inflação e se destine a neutralizar seus efeitos.

1134 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.002136/2002-83
Recurso nº : 133.986
Acórdão nº : 204-01.576

O que importa é que sua natureza jurídica é de juro, vedada, portanto, sua utilização como mecanismo de atualização (id., pg. 317, grifo nosso).

Ante todas essas considerações, forçoso é reconhecer que, uma vez que se não pode usar uma taxa de juros como índice de correção monetária, não se pode utilizar a taxa de juros Selic para cálculo de atualização monetária algum, haja vista que ela não tem a natureza de índice de correção monetária simplesmente, mas sim de taxa de juros.

Com isso, ao pretender utilizar a ora recorrente a taxa Selic para atualizar o valor dos créditos escriturais de IPI, estaria a inserir juros (e não simples atualização monetária) no montante a haver. Tal acréscimo, porém, é gritante e patentemente indevido, haja vista que não somente não há lei a autorizar tal coisa, como ainda pelas mesmíssimas e idênticas razões que os créditos escriturais não sofrem sequer correção monetária, tampouco rendem juros, pois que não se trata de repetição de indébito tributário, ou seja, de uma situação em que alguém recolheu um tributo indevidamente, mas sim de créditos meramente financeiros ou escriturais de IPI.

Por conta disso, vale dizer, do fato de que não se trata de tributo a ser repetido, inexistente aqui capital trasladado de uma pessoa para outra indevidamente, de maneira que aquele que deteve o capital sem azo durante certo período deva responder pelos possíveis frutos civis que esse capital teria gerado, como aconteceria com os juros. Em suma, não se verifica aqui qualquer possibilidade de incidir juros de mora à taxa Selic sobre os créditos da recorrente por falta de previsão legal.

Nesse passo, para concluir, não é demais lembrar a respeito da impossibilidade de se fazer incidir juros Selic sobre os supostos créditos da recorrente, ante a – no que também é oportuno relembrar – a inexistência absoluta lei que preveja a incidência de juros Selic sobre créditos escriturais de IPI, sejam eles reais, provenientes de entradas tributadas, ou virtuais, como os créditos imaginários da contribuinte.

Ademais disto é de se verificar que jamais a Fazenda Nacional corrigiu monetariamente ou aplicou juros sobre os débitos escriturais do IPI. O que era passível de atualização monetária, até 31/12/95, era o imposto, que não se confunde com débitos e créditos escriturais. A partir de janeiro/96 a Fazenda Nacional sequer atualiza o imposto, como já foi dito, limitando-se a aplicar sobre os valores não recolhidos do tributo juros de mora.

Portanto, à luz de tudo o que se expôs neste voto, não há que se falar em incidência de juros Selic para corrigir créditos escriturais de IPI, devendo-se, portanto, ilidir por completo a pretensão da recorrente neste particular.

Inexistindo direito creditório é de se considerar como indevidas as compensações efetuadas, nele baseadas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA